



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.125 - SP (2014/0040893-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA OZORES
ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLAMARE
ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E OUTRO(S) - SP188856

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) – AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física. Precedentes.

2. O Comunicado TJ/SP n. 300/2013 instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, **tornando o peticionamento eletrônico obrigatório a partir de 29/04/2013.**

3. Hipótese em que, a despeito de o acórdão recorrido ter sido publicado em 26/09/2013, a interposição do recurso especial na forma eletrônica se deu apenas em 30/10/2013. Manutenção da intempestividade recursal que se impõe, sendo inviável se admitir a data de apresentação da peça na forma física (08/10/2013) para afins de aferimento da tempestividade, porquanto obrigatório o peticionamento eletrônico desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.125 - SP (2014/0040893-4)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA OZORES
ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLAMARE
ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E OUTRO(S) - SP188856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA DE PAULA OZORES em face de decisão monocrática de fls. 335/337 da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73) de fls. 322/3224.

Na espécie, o apelo extremo foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 282):

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU TRÂNSITO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE – ATO JUDICIAL MONOCRÁTICO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 294/299), a insurgente alegou a ocorrência de violação ao artigo 525 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que instruído o agravo de instrumento com todas as peças necessárias ao seu conhecimento, não podendo ser prejudicada pelas dificuldades técnicas apresentadas no sistema eletrônico de petições, o qual não carregou as últimas cópias do processo.

Contrarrazões às fls. 313/316.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 318/319), o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em virtude da sua intempestiva interposição. Na ocasião, assentou-se que, enquanto o acórdão recorrido foi publicado em 26/09/2013, a interposição recursal na forma eletrônica se deu apenas em 30/10/2013, não podendo ser admitida a data de apresentação da peça na forma física para afins de aferimento da tempestividade, porquanto obrigatório o peticionamento eletrônico desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 322/324), a insurgente aduziu ser inaplicável o entendimento esposado na decisão de inadmissibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas e a circunstância de ter sido a peça física apresentada tempestivamente (08/10/2013). Argumentou não ter a Serventia da Comarca recusado a protocolar fisicamente a peça recursal, tratando-se de erro escusável.

Contraminuta às fls. 327/329.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 335/337), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(a) intempestividade do recurso especial**, sendo inviável se considerar a data de protocolo da peça recursal apresentada na forma física, quando obrigatória a sua interposição na forma eletrônica desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013; e **(b) incidência do Enunciado n. 283 da Súmula do STF**, porquanto não impugnado o seguinte fundamento expendido no julgamento do acórdão recorrido por meio do recurso especial (fl. 286): ausência de comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973.

Daí o presente agravo regimental (fls. 340/343), no qual a insurgente (i) reitera a ocorrência de erro escusável a justificar o aferimento da tempestividade pela data de apresentação da peça na forma física e (ii) afirma ter informado sobre a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça nas razões do apelo nobre, de modo a não ser aplicável o Enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Impugnação às fls. 346/348.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.125 - SP (2014/0040893-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) – AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física. Precedentes.

2. O Comunicado TJ/SP n. 300/2013 instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, **tornando o peticionamento eletrônico obrigatório a partir de 29/04/2013.**

3. Hipótese em que, a despeito de o acórdão recorrido ter sido publicado em 26/09/2013, a interposição do recurso especial na forma eletrônica se deu apenas em 30/10/2013. Manutenção da intempestividade recursal que se impõe, sendo inviável se admitir a data de apresentação da peça na forma física (08/10/2013) para afins de aferimento da tempestividade, porquanto obrigatório o peticionamento eletrônico desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Embora não incida, de fato, o Enunciado n. 283 da Súmula do STF na hipótese, a decisão agravada merece ser mantida no tocante à intempestividade do recurso especial.

1. Segundo o entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo **a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente, mas não de forma física.**

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC DE 1973.

1. Verifica-se que a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada no DJe em 24/09/2015; porém, a petição eletrônica do recurso foi protocolada apenas em 07/10/2015, fora do prazo legal previsto no art. 544 do CPC de 1973.

2. **"É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física" (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).**

3. Agravo interno de fls. 1.367-1.392 interposto por Oi S.A não provido. (AgInt no AREsp 831165/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. SECRETARIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO. NOVA PETIÇÃO. TRANSCURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É de cinco dias o prazo para interpor o agravo regimental previsto no art. 557, § 1.º, do CPC.

2. No caso concreto, a decisão monocrática hostilizada foi disponibilizada no DJe/STJ de 18/11/2014 e considerada publicada no dia seguinte, mas a petição do agravo regimental somente foi protocolizada em 08/12/2014.

3. **É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015, sem grifos no original)

Por oportuno, cumpre assentar que a Terceira Turma desta Corte Superior examinou semelhante controvérsia envolvendo o Comunicado TJ/SP n. 300/2013, entendendo ser inviável se considerar a data de apresentação do reclamo na forma física para fins de se aferir tempestividade recursal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ELETRÔNICO FORA DO PRAZO PREVISTO NO COMUNICADO Nº 300 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 3, DO TJ/SP. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

1. O acórdão recorrido foi publicado aos 22/8/2014, começando o prazo recursal a fluir aos 25/8/2014, exaurindo-se aos 8/9/2014.

2. O Comunicado nº 300/2013 do TJ/SP instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, aos 15/4/2013. O peticionamento eletrônico tornou-se obrigatório a partir de 29/4/2013.

3. Embora o protocolo físico do recurso especial tenha ocorrido aos 8/9/2014, não há como se considerar referida data para se aferir a tempestividade do aludido apelo, uma vez que a norma dispondo acerca do peticionamento eletrônico na Corte bandeirante já se encontrava em vigor há mais de um ano, ou seja, desde 29/4/2013.

4. É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73.

5. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 735629/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016, sem grifos no original)

No mesmo sentido, verificam-se as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 902231/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/06/2016; **AREsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

479952/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/09/2015; **REsp 1443645/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2014; **AREsp 444310/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/12/2013.

No caso dos autos, conforme bem esclarecido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal local na decisão de inadmissibilidade (fls. 318/319), o Comunicado nº 300/2013, que instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, **se tornou obrigatório a partir de 29/04/2013**, de modo que, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 26/09/2013 e a interposição recursal na forma eletrônica se dado em 30/10/2013, seria inarredável o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, não podendo ser admitida a data de apresentação da peça na forma física (08/10/2013) para afins de aferimento da tempestividade.

Observa-se ainda uma peculiaridade suficiente a afastar o alegado erro escusável por parte da recorrente. Na peça de agravo de instrumento de fls. 1/12, do qual se originou o julgado recorrido por meio do recurso especial de fls. 294/299, a insurgente assentou o seguinte (fl. 3):

O presente agravo de instrumento foi protocolizado normalmente, no setor de protocolo do Fórum Central de Santos, pelo sistema integrado.

No entanto, quando o Setor encaminhou a petição para o E. Tribunal de Justiça, fora alertado da negativa de recebimento, sob o fundamento de que agravo de instrumento que contenha matéria de despesas condominiais deve ser protocolizado pelo sistema digital.

Assim, trata-se de erro escusável, pois o processo é físico, enquanto só a Câmara de Direito Privado 3 adotou o protocolo por meio digital, o que acarretou a confusão. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que, não bastasse a Comunicação TJ/SP n. 300/2013 - publicada no diário de justiça eletrônico daquela Corte paulista nos dias 19, 22, 23, 24, 25, 26 e 29 de abril de 2013 (<http://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/ComunicadoN300-2013.pdf>), **a insurgente foi advertida, ainda quando da interposição do agravo de instrumento de fls. 1/12, sobre a necessidade de que eventuais recursos de competência da Subseção de Direito Privado 3 deveriam ocorrer na forma eletrônica.**

Dessa forma, **não há falar em erro escusável por parte da insurgente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer por ser de sua responsabilidade o zelo na regularidade da interposição do recurso, quer por ter efetiva ciência da necessidade de interposição do reclamo na forma eletrônica, sendo inadmissível ainda se admitir a tempestividade com amparo no princípio da instrumentalidade das formas, porquanto inexistente dúvida objetiva sobre a forma de interposição que deveria ser adotada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040893-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 480.125 / SP**

Números Origem: 0002973-71.2012.8.26.0562 107/2012 20096265820138260000 20130000476718
20130000508655 20130000556132 29737120128260562 562.01.2012.002973-3
562012012002973

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA OZORES
ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLAMARE
ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E OUTRO(S) - SP188856

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA OZORES
ADVOGADO : JOÃO DE S VASCONCELOS NETO E OUTRO(S) - SP175019
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLAMARE
ADVOGADO : MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E OUTRO(S) - SP188856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.